LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras

providências	
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERA	IS

- Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.
- § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 9.981, de 14/07/2000.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.
- Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos				
Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para				
verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem				
representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os				
interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.				
· · · ·				

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

- Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.
- § 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.
- § 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.
- Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.
- Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;
 - II estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
 - III estar em plena atividade esportiva;
- IV não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;
 - V não receber salário de entidade de prática desportiva;
- VI ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e
 - VII estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4° (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6° As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5° desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7° (VETADO)

Art. 8° (VETADO)

Art. 9° (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL

	*
•	: Valor Mensal
: Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	
: As indicações terão necessariamente os respectivos : avais das entidades regionais de administração do : desporto (federações) e das entidades nacionais do : desporto (confederações).	: : :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

	- * -		
: Atletas Eventualmente Beneficiados	:	Valor Mensal	:
: Atletas que tenham participado do evento máximo da : temporada nacional e/ou que integrem o ranking :	:		:
: nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo			:
: obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem			:
: a treinar para futuras competições nacionais.	:	cinqüenta	:
:	:	reais)	:
: As indicações terão necessariamente os respectivos	:		:
: avais das entidades regionais de administração do	:		:
: desporto (federações) e das entidades nacionais do	:		:
: desporto (confederações).	:		:
	_ * _		

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

:	Atletas Eventualmente Beneficiados	:	Valor Mensal	:
:		*		:
:	Atletas que tenham integrado a seleção nacional de	:		:
:	sua modalidade esportiva representando o Brasil em	:		:
:	Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou	:	R\$1.500,00	:
:	Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e	:	(um mil e	:
:	que continuem a treinar para futuras competições	:	quinhentos	:
:	internacionais.	:	reais)	:
:		:		:
:	As indicações terão necessariamente os respectivos	:		:
:	avais das entidades nacionais do desporto	:		:
:	confederações).	:		:
		*		

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

:	nerecab byenedatmente benefiteradob	:	Valor Mensal	:
:	Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e	:	R\$ 2.500,00	:
:	Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e	:	(dois mil e	:
:	que continuem treinando para futuras competições	:	quinhentos	:
:	internacionais.	:	reais)	:
		+		